TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **06.315/11***

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de 02 (dois) adiantamentos concedidos pela LOTEP a servidora Luzinete Gomes Freire, no total de R$ 3.500,00, sendo co-responsável o servidor Inácio Pedrosa Filho.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes irregularidades:

- Comprovação de despesas diversas e despesas com a aquisição de combustíveis com documentos sem valor fiscal, num total de R$ 1.108,58;

- Comprovação de despesas com combustíveis sem identificação do veíoculo utilizado (Placa, propriedade, kilometragem percorrida), no valor de R$ 1.040,00.

Notificados por mais de duas vezes, os servidores Inácio Pedrosa Filho e Luzinete Gomes Freire deixaram escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Chamado a se pronuciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 556/13 nos seguintes termos:

No que concerne à realização de despesas sem comprovação através de notas fiscais, observa-se que tal fato caracteriza processamento irregular da despesa pública, comprometendo, em especial, a fase da liquidação, oportunidade em que deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor,
através da documentação hábil (v. g. nota fiscal). Caracteriza, por conseguinte, infração a normas legais de natureza contábil e financeira, consubstanciadas, sobretudo, na Lei 4320/64. Ademais, efetuar-se o pagamento da despesa sem exigir a documentação fiscal é ato temerário, possibilitando fraude contra a Fazenda Pública.

Por sua vez, no que se refere às despesas com combustíveis não comprovadas, não há como saber, dos dados constantes dos autos, em que ocasião foi necessário o abastecimento do veículo utilizado, nem o porquê, tampouco qual o veículo envolvido. Referidas despesas somadas, oriundas dos processos administrativos nºs 239/13 e 87/10, contam R$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), quase metade do valor total recebido na oportunidade, qual seja, R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Assim, a ambos os servidores da LOTEP, *Srs. Inácio Pedrosa Filho e Luzinete Gomes Freire*, responsáveis solidários pelas despesas em epígrafe, deve ser imputada a quantia destacada supra.

Ante o exposto, pugnou a Representante Ministerial pela irregularidade da prestação de contas dos adiantamentos em apreço, e imputação de débito solidária aos servidores acima mencionados, no montante total de R$ 1.040,00, tendo em vista o recebimento de recursos públicos sem o detalhamento necessário de sua utilização, conforme legalmente exigido.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas dos adiantamentos sob exame;

b) **IMPUTEM, solidariamente,** aos Srs. **Inácio Pedrosa Filho e Luzinete Gomes Freire, DÉBITO de R$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais),** referente a gastos com combustíveis sem a devida identificação dos veículos utilizados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº ***06.315/11***

Objeto: Prestação de Contas de Adiantamento
Órgão: Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP
Patrono/Procurador: Não consta

Prestação de Contas de Adiantamentos - Julga-se Irregular. Imputação de Débito. Assinação de prazo para devolução.

ACÓRDÃO – AC1 - TC nº 1536/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 06.315/11**, que trata da prestação de contas de 02 (dois) adiantamentos concedidos pela LOTEP a servidora Luzinete Gomes Freire, no total de R$ 3.500,00, sendo co-responsável o servidor Inácio Pedrosa Filho, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas dos adiantamentos sob exame;

2) **IMPUTAR, solidariamente,** aos Srs. **Inácio Pedrosa Filho e Luzinete Gomes Freire, DÉBITO TOTAL de R$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais),** referente a gastos com combustíveis sem a devida identificação dos veículos utilizados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

Presente ao julgamento a Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa-PB, 13 de junho de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

Procuradora Geral ***Isabella Barbosa Marinho Falcão***
Representante do Ministério Público junto ao TCE